



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 53  
Ass. \_\_\_\_\_  
TATE/SEFIN/RO

**PROCESSO Nº** : 20213000100013  
**RECURSOS VOLUNTÁRIO** : 022/2022  
**RECORRENTE** : BRASOLARE SOLAR ENERGIA LTDA  
**RECORRIDO** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RELATÓRIO Nº** : 371/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

A autoridade autuante recebeu, em 29/01/21, designação, conforme documento de fl. 03, para realizar o cancelamento da inscrição do sujeito passivo e, se for o caso, autuar. E, três dias após (01/02/21), lavrou o auto de infração sob análise em razão de suposto descumprimento de obrigação tributária acessória (ausência do pedido de baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO).

Todavia, o fez sem observar o disposto no § 4º do artigo 97 da Lei nº 688/96, acrescentado pela Lei nº 4.891/20, que estabelece:

“Lei nº 688/96

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71. (AC pela Lei 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)” (grifei)

Ou seja, sem adotar o que prescreve o § 6º do art. 71 da Lei nº 688/96, a saber:

“Lei nº 688/96

Art. 71. (...)

(...)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 54

Ass. 7

TATE-SEFIN/RO

que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)”

Destarte, como a concessão de prazo para a regularização de pendências, assegurada pelas normas citadas, antes da lavratura do auto de infração, constitui um direito inalienável do sujeito passivo, e isso não foi observado neste caso, há de se reputar nula, por descumprimento de procedimento prévio e obrigatório, a autuação em exame.

Todavia, como o autuado tomou as providências necessárias para a baixa da inscrição estadual (documentos de fls. 12 a 17), antes da autuação, e essas resultaram, conforme evidencia a consulta à REDESIM de Rondônia de fl. 42, na exclusão do contribuinte do CAD/ICMS-RO, ultrapasso a nulidade, para declarar a improcedência do auto de infração.

## 2.2. Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão de 1ª Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 15/02/2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20213000100013  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 0022/2022  
**RECORRENTE** : BRASOLARE SOLAR ENERGIA LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 371/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 023/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – ENCERRAR AS ATIVIDADES SEM SOLICITAR A BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS-RO – INOCORRÊNCIA** – Em razão de alterações promovidas pela Lei nº 4.891/20 à Lei nº 688/96, o contribuinte, antes de ser autuado pelo descumprimento de obrigações tributária acessória, tem o direito de regularizar, em prazo certo, a pendência verificada. A infração deve ser afastada porque restou evidenciado que o sujeito passivo adotou as medidas necessárias para a baixa da inscrição estadual antes da lavratura do auto de infração. Infração ilidida. Recurso Voluntário provido. Reformada a decisão de Primeira Instância de procedente para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2023.

Presidente

Julgador/Relator